

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

**PROCESSO Nº:** 26/2026-CD-RECURSO

**RECORRENTE:** EDUARDO SIMÕES ROSÁRIO (representado por seu responsável legal, Sr. Alexandre Jordão Lorenzo de Rosário)

**RECORRIDOS:** COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 27ª COPA BRASIL DE KART – 2026 – GRUPO I – IMPERATRIZ/MA

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pelo piloto **EDUARDO SIMÕES ROSÁRIO** (kart #08, Categoria Cadete), menor devidamente representado por seu genitor e representante legal, Sr. Alexandre Jordão Lorenzo de Rosário, em face da **Decisão dos Comissários Desportivos** proferida na 27ª Copa Brasil de Kart 2026 – Grupo I, disputada no Kartódromo Internacional de Imperatriz/MA, **que lhe imputou** acréscimo de **5 (cinco) segundos** sobre o tempo total de prova,.

Durante a corrida final da Categoria Cadete, realizada no dia 26 de julho de 2026, o Recorrente envolveu-se em um incidente de pista na volta 12/13 com o kart #139 (conduzido pelo piloto Joaquim Emerick), vindo a cruzar a linha de chegada em primeiro lugar.

Após a prova, os Comissários Desportivos aplicaram ao piloto do kart #08 uma penalidade de acréscimo de **5 (cinco) segundos** sobre o tempo total de prova. Inconformado, o Recorrente apresentou recurso de reconsideração em pista perante os oficiais da prova, o qual restou desprovido pela Decisão nº 021TB (fls. 721 da Pasta de Provas), sob a motivação de que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

***"o piloto do kart #8, ainda sem o espaço conquistado, mergulha na tentativa de ultrapassagem e na saída da curva tira o espaço do seu concorrente, fazendo o mesmo escapar da pista e perder posições."***

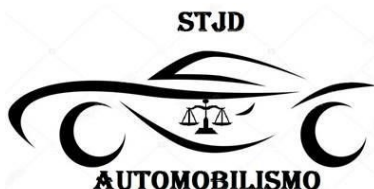
Ainda em pista e no prazo regulamentar, o Recorrente manifestou por escrito sua intenção de recorrer à Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, efetuando o recolhimento inicial de 30% da taxa recursal e, posteriormente, complementando o preparo integral.

Em peça de interposição inaugural, o Recorrente informou a impossibilidade momentânea de elaborar fundamentação detalhada diante da indisponibilidade da íntegra da Pasta de Provas junto à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), requerendo a devolução de prazo recursal.

Ato contínuo, a Secretaria do STJD certificou a tempestividade do apelo e o regular pagamento das custas. Os autos foram recebidos no efeito regular e o prazo concedido pela Presidência da Comissão Disciplinar em despacho de fls. 18.

Com a disponibilização da Pasta de Provas pela Secretaria da CBA (fls. 14 e 22), o Recorrente acostou tempestivamente suas **Razões Recursais** (fls. 21-30), alegando, em essência:

a) O pleno atendimento às regras técnicas do Regulamento Nacional de Kart (RNK/2026), notadamente o art. 14, I, alínea "a", asseverando que ultrapassou por dentro da curva tendo colocado seu eixo dianteiro além da metade da carenagem lateral do kart #139 antes e no ápice da curva, o que lhe conferiria a legitimidade do espaço conquistado;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

b) Que o kart adversário (#139) forçou o fechamento de linha mediante pelo menos duas extorsões de volante para o lado interno, originando o contato entre os veículos;

c) Que o espalhamento do kart #08 na saída decorreu unicamente do toque sofrido e das condições da pista (acúmulo de sujeira e inclinação da curva no kartódromo de Imperatriz/MA).

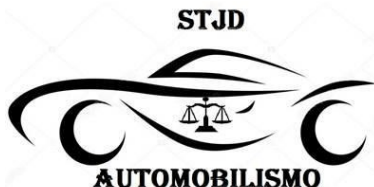
d) Ao final requereu provimento ao recurso, a fim de que se anule a decisão, que penalizou o Recorrente e indeferiu a retirada da penalização em **5 (cinco) segundos**, restabelecendo sua pontuação em pista durante a final da Categoria Cadete da 27ª Copa Brasil de Kart;

Remetidos os autos à Douta Procuradora do STJD do Automobilismo, a mesma, emitiu fundamentado Parecer, onde após análise minuciosa das imagens e vídeos da transmissão oficial (com destaque ao momento 2h16m59s e ao replay às 2h22m56s), aduziu que o piloto Eduardo Simões Rosário estabeleceu a disputa em conformidade com os parâmetros objetivos do RNK/2026, concluindo que o toque e a subsequente saída de pista decorreram do não resguardo de espaço por parte do kart adversário (#139), aliado a desníveis topográficos da pista.

Requereu ao final **PELO PROVIMENTO** do recurso interposto por EDUARDO SIMÕES ROSÁRIO, com a **Anulação da decisão** imposta pelos Comissários Desportivos que aplicou a penalização de **5 (cinco) segundos** ao Recorrente.

Ato contínuo, vieram os autos conclusos ao Auditor Relator para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

### VOTO

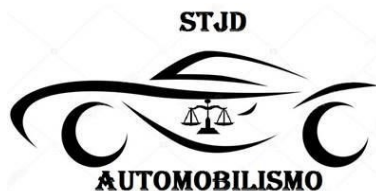
A controvérsia cinge-se a verificar se a manobra executada pelo piloto Eduardo Simões Rosário (kart #08) sobre Joaquim Emerick (kart #139) na disputa pela liderança da Categoria Cadete, do já alegado certame, configurou ultrapassagem legítima ou infração desportiva decorrente de condução imprudente/antidesportiva.

Com efeito, os elementos constantes na **Decisão nº 021TB dos Comissários Desportivos** (Doc. nº 197 / fls. 721 da Pasta de Provas), lastreados pelas imagens e links oficiais gravados à fl. 721, revelam com solar clareza que o Recorrente realizou manobra precipitada de "mergulho" na tangência interna da curva.

Isso fica mais evidente na análise visual do traçado feito pelo Kart 101, que se encontrava na mesma linha de traçado do kart 139, no momento do incidente. Assim vislumbro que, os karts 130 e 101 é realizaram e estavam no ápice da curva e não o Recorrente.

Isso porque, o ápice da curva, não é medido por quem chega primeiro, mas sim, quem realiza o traçado ideal.

Além de efetuar o referido mergulho temerário e sem o domínio adequado da aproximação, o Recorrente utilizou indevidamente a zebra interna para forçar a ultrapassagem, desrespeitando os limites regulamentares de pista e ferindo frontalmente a determinação do art. 120, alínea "b", do Código Desportivo do Automobilismo (CDA/2026).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

Ao atacar e subir na zebra — área não integrante da pista —, o kart #08 sofreu uma forte desestabilização dinâmica que o impulsionou de forma transversal contra a lateral do kart #139, abalroando o concorrente lateralmente e forçando-o a sair do traçado com severo prejuízo e perda de posições.

O art. 14, inciso I, alínea "b", do Regulamento Nacional de Kart (RNK/2026) é categórico ao exigir que o piloto que tenta a ultrapassagem por dentro deve:

***"b) Ser conduzido de maneira totalmente controlada, principalmente da entrada ao ápice e não ter 'mergulhado'."***

O simples emparelhamento momentâneo obtido às custas de mergulho desgovernado e invasão de zebra viola a regra de pista e não confere a prerrogativa de "espaço conquistado", pois elimina a segurança e a paridade técnica do duelo.

Ademais, no que tange aos limites de pista e à execução de ultrapassagens, o **Art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA/2026)** estabelece diretriz imperativa:

"Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue, exceto no kart, cujo procedimento

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

específico será descrito no Regulamento Nacional de Kart 2026 – RNK.

[...]

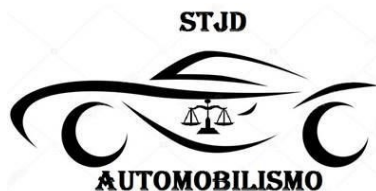
b) Será considerado fora da pista se nenhuma parte dos pneus estiver em contato com as faixas brancas. Para evitar dúvidas, as linhas brancas definindo as extremidades da pista são consideradas parte da pista, **mas as zebras e áreas de escape NÃO.**" (destaques não constam do original)

O dispositivo legal é taxativo: **as zebras NÃO integram a pista de rolamento.**

Destarte, é expressamente vedada a utilização de zebras, guias ou áreas de escape como artifício para prolongar a tangência, realizar ultrapassagens ou contornar curvas fora dos limites válidos de pista.

O corte de traçado com o avanço indevido sobre as zebras — exatamente como procedeu o Recorrente que, cumulativamente ao mergulho, transgrediu o art. 120, "b", do CDA ao utilizar a zebra para tentar superar o kart #139 — desvirtua a técnica desportiva, viola as condições de igualdade e compromete a segurança na medida em que o desnível da zebra desestabiliza o kart, provocando o inevitável abalroamento lateral sobre o concorrente que trafega no traçado regulamentar.

Cumprasse assentar premissa elementar do ordenamento desportivo automobilístico, onde os atos e relatórios dos Comissários Desportivos e Diretores de Prova revestem-se de **presunção de legitimidade e veracidade “juris tantum”** sobre os fatos ocorridos na pista.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

Os oficiais de pista atuam como árbitros imediatos dos fatos, detendo a primazia da percepção e o dever regulamentar de julgar as ocorrências no calor da disputa.

Tal presunção somente pode ser elidida mediante prova inequívoca e irrefutável em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse diapasão, a decisão exarada pelo Colégio de Comissários Desportivos da prova afigura-se irrepreensível, respaldada pela análise técnica “in loco” dos fatos, razão pela qual deve ser preservada em sua integralidade, mantendo-se a penalidade de **5 (cinco) segundos** imposta ao competidor.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente hígida a **Decisão nº 021TB** proferida pelos Comissários Desportivos da 27ª Copa Brasil de Kart – 2026 – Grupo I.

É como voto.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de setembro de 2026.

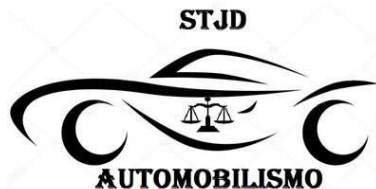
ANDERSON  
CARLOS  
DEOLA DA  
SILVA

Assinado digitalmente por ANDERSON

CARLOS DEOLA DA SILVA  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=78354636000129, OU=Certificado  
Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=  
ADVOGADO, CN=ANDERSON CARLOS  
DEOLA DA SILVA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.09.02 17:23:03-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

**ANDERSON CARLOS DEOLA DA SILVA**

Auditor Relator da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo



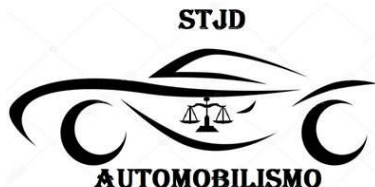
## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

---

### **EMENTA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO. 27ª COPA BRASIL DE KART 2026. CATEGORIA CADETE. INCIDENTE NA FINAL. MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM. ALEGAÇÃO DE ESPAÇO CONQUISTADO (ART. 14, I, "A", DO RNK/2026). NÃO RECONHECIMENTO. PRÁTICA DE FRENAGEM TARDIA ("MERGULHO") CUMULADA COM UTILIZAÇÃO DA ZEBRA. AS ZEBRAS NÃO SÃO CONSIDERADAS PARTE DA PISTA (ART. 120, "B", DO CDA/2026). VIOLAÇÃO FRONTAL AO ART. 120, ALÍNEA "B", DO CDA. IMPULSIONAMENTO LATERAL CONTRA O CONCORRENTE (KART #139). EVASÃO FORÇADA DA PISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS (ARTS. 74.1, 83.11 E 158 DO CDA C/C ART. 58 DO CBJD). DECISÃO (NOTIFICAÇÃO 021TB) BEM FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 14, I, "B", E ART. 29 DO RNK C/C ARTS. 74.1, 120, "B", E 156 DO CDA. PENALIDADE DE 5 SEGUNDOS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.**

Processo 26/2026 – CD

#### **RECURSO**

RECORRENTE: Eduardo Simões Rosário (Representado por seu responsável, Sr.

Alexandre Jordão L. de Rosário)

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 27ª Copa Brasil de Kart – Imperatriz - MA

#### **VOTO DIVERGENTE**

No que se refere ao recurso interposto pelo Piloto Eduardo Simões Rosário (Kart #08) em face da Decisão dos Comissários Desportivos que lhe aplicaram a penalização de 05 (cinco) segundos por incidente com o Kart #139 e, posteriormente, indeferiram o recurso contra a referida punição, por entenderem que o Recorrente foi o responsável pelo toque no seu concorrente, Joaquim Emerick, em que pese o brilhantismo do voto do Excelentíssimo Auditor Relator, Dr. Anderson Deola, no sentido de negar provimento ao apelo para manter a penalização, ouso divergir para votar de forma contrária, ou seja, no sentido de dar provimento ao recurso e afastar a decisão punitiva.

Diante da análise dos vídeos apresentados na Sessão de Julgamento, no meu entendimento o Kart #08, do Recorrente, já havia conquistado o espaço para realizar a ultrapassagem sobre o Kart #139, quando o piloto concorrente deu duas leves guinadas para o lado esquerdo, por onde o Recorrente tentava ultrapassá-lo, o que provocou o toque entre os dois veículos.

Sendo assim, entendo que o Recorrente não foi o responsável pelo incidente, não merecendo a punição a ele imposta pelos Comissários Desportivos.

Por essas razões, apresento o voto divergente no sentido de dar provimento ao Recurso, para afastar a punição de 05 (cinco) segundos imposta pelos Comissários Desportivos ao Piloto Eduardo Simões Rosário, do Kart #08.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de setembro de 2026.

**RICARDO CORIOLANO CARVALHO**

**AUDITOR RELATOR**